ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2023.

"Dispõe sobre o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Cidreira, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Alexsandro Contini de Oliveira e Gilberto da Costa Silva".

CLAUDIO HOFFMANN, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO O SEGUINTE:

Decreto:

Art.1º - Ficam **APROVADAS** as Contas de Governo do Executivo Municipal de Cidreira, referente ao exercício de 2017, dos administradores senhores Alexsandro Contini de Oliveira e Gilberto da Costa Silva, nos termos do parecer prévio nº 21.202, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único: Os pareceres prévios 20.445 e 21.202, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no processo nº 004962-02.00/17-3, bem como o Parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Segurança são partes integrantes deste Decreto Legislativo.

Art.2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CIDREIRA, 26 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR CLAUDIO HOFFMANN
Presidente do Legislativo.

VEREADOR ROMILDO OLIVEIRA DA SILVEIRA
1º Secretário do Legislativo

PARECER N. 20.445

Processo n. 004962-02.00/17-3

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Cidreira**, referente ao exercício de **2017**. Senhor **Alexsandro Contini de Oliveira** – **Parecer Desfavorável** – Falhas prejudiciais ao Erário. Recomendação. Senhor **Gilberto da Costa Silva** – **Parecer Favorável** – inexistência de falhas.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 20 de novembro de 2017, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004962-02.00/17-3**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Cidreira**, Senhores **Alexsandro Contini de Oliveira** e **Gilberto da Costa Silva**, referente ao exercício de **2017**;

Continuação do Parecer n. 20.445

– Quanto ao Administrador, Senhor **Alexsandro Contini de Oliveira**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, nos períodos de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao Erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as Contas em seu conjunto, situações ensejadoras de recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Cidreira**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão do Senhor **Alexsandro Contini de Oliveira**, em conformidade com o artigo 2º da Resolução TCE n. 1009, de 19 de março de 2014; **recomendando** ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, matéria a ser examinada em futura auditoria;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Gilberto da Costa Silva**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, nos períodos de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Cidreira**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão do Senhor **Gilberto da Costa Silva**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1009, de 19 de março de 2014;

Continuação do Parecer n. 20.445

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores correspondente, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
20 de novembro de 2019.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Estive presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI